

Editoração Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de setembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº195 | Caderno Único | Preco: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.271, 04 de setembro de 2020.

ALTERA A LEI Nº14.394, DE 7 DE JULHO DE 2009, QUE DEFINE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, RELACIONADA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a

Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O art. 1.º da Lei nº14.394, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º e 2.º, nos seguintes termos:

"Art. 1.º

§ 1.º A delegação de competência a que se refere o caput deste artigo independerá da natureza jurídica do órgão ou da entidade responsável pela efetiva prestação do serviço, podendo abranger, dentre outros, serviços prestados por autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, bem como outras entidades privadas, ainda que sem participação acionária do Estado do Ceará.

§ 2.º No caso de serviços prestados, direta ou indiretamente, por consórcios públicos, a delegação de competência à ARCE, na forma deste artigo, poderá ocorrer independentemente da participação do Estado na composição do referido ente." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando

convalidados, para todos os efeitos, os atos que lhe tenham antecedido praticados na forma de seu art. 1.º. Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 04 de setembro de 2020. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil dólares), destinada ao financiamento do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência - PreVio, do Estado do Ceará.

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4.°, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos

Art. 4.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1°, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Parágrafo único. Após 180 (cento e oitenta) dias da lavratura do contrato, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa o cronograma de execução do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência - PreVio, do Estado do Ceará.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7.º Revogam_se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO LEI Nº17.273, 04 de setembro de 2020.

PRORROGA A VALIDADE DE LICENÇAS PRORROGA A VALIDADE DE LICENÇAS
DE VIAGEM PARA FRETAMENTO
DO SERVICO DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE
PASSAGEIROS NO ESTADO DO CEARÁ,
POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a

Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica prorrogada, para todos os efeitos e nos termos desta
Lei, a validade das licenças de viagem para fretamento e turismo, previstas
no Anexo II da Lei nº15.368, de 13 de junho de 2013, conforme art. 3.º da Lei nº16.960, de 27 de agosto de 2019.

§ 1.º Todas as licenças vencidas e emitidas durante o decreto de isolamento social do Governo do Estado do Ceará, conforme Decreto Estadual $n^{\rm o}33.~519,$ de 19 de março de 2020, ficarão prorrogadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa a observância às demais exigências previstas na legislação aplicável aos serviços de transportes intermunicipal rodoviário no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO *** *** ***

LEI Nº17.274, 04 de setembro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia

da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares), destinada ao financiamento do Programa de Modernização do Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD.

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como

contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas pró-prias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4.°, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito e da contrapartida serão consignados no orçamento ou em créditos adicionais relativos ao Poder Judiciário

Art. 4.º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a

ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.°, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº220, 04 de setembro de 2020.

IMPLEMENTA AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR DA CULȚURA DO ESTADO DO CEARÁ, NO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA COVID-19, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art. 1.º Esta Lei implementa ações emergenciais destinadas ao setor

cultural do Estado do Ceará, no período de calamidade pública decorrente da Covid-19, observados os termos da Lei Federal nº14.017, de 29 de junho de 2020.

MISTO SC C126031

LEI Nº17.272, 04 de setembro de 2020.

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (RESPONDENDO)

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

nº13.811, de 16 de agosto de 2006.

n°213, de 27 de março de 2020.

para movimentação de recursos;

"Art. 3.°.....

no Plano de Trabalho;

do objeto.

legal em contrário, poderão, dentre outros:

com as alterações e os acréscimos:

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGES (RESPONDENDO)

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANCA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

em bens ou serviços, na forma estabelecida no referido instrumento e conforme pactuada com a Secult, vedada a utilização do mecanismo

beneficiado com recursos do FEC, não revertida em beneficio do projeto e destinada a atender a sociedade. §3.º A contrapartida social deverá ser economicamente mensurável

e não poderá ultrapassar o valor de 10% (dez por cento) do valor

ya. Picam liberados de qualquer tipo de contrapartida os programas, os projetos e as ações culturais desenvolvidos por entidades vinculadas à Secretaria da Cultura ou por aquelas criadas para dar suporte aos equipamentos culturais do Estado.

beneficiados com recursos do FEC deverão, necessariamente, oferecer no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total do projeto como contrapartida financeira, a fim de integralizar o custo total do projeto. Art. 19. Podem ser financiados pelo Fundo Estadual da Cultura – FEC os projetos culturais apresentados por:

I – pessoas físicas residentes e domiciliadas no Estado do Ceará;

pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, inclusive na Organizações da Sociedade Civil;
III – pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos;
IV – Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará;

V - Administração Direta e Indireta dos municípios situados no território cearense;

VI – Consórcios municipais. §1.º As pessoas jurídicas com fins lucrativos somente poderão receber recursos financeiros do Fundo Estadual de Cultura se provenientes da Lei Federal nº14.017, de 29 de junho de 2020, ou por patrocínio, nos termos Lei Estadual nº16.142, de 6 de dezembro de 2016, ou em outra que lhe substitua. §2.º Enquadram-se como pessoas físicas os microempreendedores

§ 3.º Não será admitida a obtenção de incentivos do FEC e do

Mecenato Estadual, concomitantemente, para um mesmo projeto, com exceção quanto ao público-alvo da Lei Federal nº14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 4.º A deliberação sobre os projetos apresentados ao FEC obedecerá aos critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 5.º A liberação dos recursos financeiros para projetos apoiados com recursos da Lei Federal nº14.017, de 29 de junho de 2020, poderá se dar em parcela única, independentemente da duração da vigência do projeto, não se aplicando as regras do art. 26 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, observado, quanto aplicável, a Lei Federal nº13.019, 31 de julho de 2014.

Art. 19-A. O FEC, para fins de execução da política cultural, poderá se valer das seguintes modalidades de fomento:

do Mecenato estadual como contrapartida. §2.º Entende-se por contrapartida social aquela oferecida pelo parceiro

total financiado pelo FEC ao projeto.

XXI – prestar auxílio financeiro emergencial e temporário aos trabalhadores da cultura, nos termos da Lei Federal nº14.017, de 29 de junho de 2020;

Art. 2.º Os recursos transferidos ao Estado do Ceará com base na

§ 2.º Os editais a que se refere o § 1.º deste artigo, salvo previsão

I – dispensar a elaboração da descrição físico-financeira constante

II – dispensar a exigência de abertura pelo parceiro de conta específica

III – estabelecer prestação de contas com ênfase no cumprimento

Art. 3.º A Lei nº13.811, de 16 de agosto de 2006, passa a vigorar

Lei Federal n°14.017, de 29 de junho de 2020, integrarão, para todos efeitos legalmente admitidos, o Fundo Estadual da Cultura – FEC, regido pela Lei

§ 1.º Os órgãos e as entidades responsáveis pela execução das ações elencadas no inciso III do art. 2.º da Lei Federal nº14.017, de 29 de junho de

2020, poderão adotar procedimentos simplificados, cujo rito, cuja forma e disciplina serão especificados nos respectivos editais, observados os termos da Lei Federal nº13.019, 31 de julho de 2014, e da Lei Complementar Estadual

XXII – subsidiar, em caráter transitório e emergencial, a manutenção de espaços culturais mantidos por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins econômicos na forma do que determina a Lei Federal nº14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 8.°

XI - jogos;

XII - outras, definidas pelo Conselho Estadual da Cultura.

III – as transferências de outros entes da Federação decorrentes de previsão legal ou da celebração de convênios, acordos ou outros instrumentos, inclusive na modalidade fundo a fundo;

Art. 18. O FEC financiará até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto, limitado ao saldo orçamentário e financeiro do Fundo e ao teto de enquadramento para financiamento total estabelecido

§1.º O edital poderá determinar a obrigação de que os projetos beneficiados com financiamento total ofereçam contrapartida social,



I – editais de fomento;

II – prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, projetos, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas e quaisquer outros produtos gerados de qualquer das áreas apoiadas pelo art. 8.º da Lei nº13.811, de 16 de agosto de 2006, desde que resultado de concurso público de seleção realizado no âmbito do Estado;

III – bolsas de estudo, pesquisa, intercâmbio, residência, criação e congêneres;

patrocínio a projeto cultural apresentado por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que tenha retorno de imagem ao patrocinador, nos termos da Lei Estadual nº16.142, de 6 de dezembro de 2016;

V – outras modalidades previstas no regulamento desta Lei.

Art. 28-A. A análise da prestação de contas dos projetos apoiados com recursos do SIEC deverá considerar a verdade real e os resultados alcancados.

Art. 28-B. Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, o parceiro poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme a área de atuação do parceiro, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. Art. 28-C. As pessoas físicas, quando apoiadas na modalidade de microprojetos culturais de baixo orçamento, com valores abaixo do limite estabelecido anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado para a instauração de Tomada de Contas Especial, submetem-se a um procedimento de prestação de contas especial que privilegia a

análise da execução do objeto pelos avaliadores da Secult.
Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidades na execução do objeto, poderá ser solicitada a prestação de contas financeira, na forma prevista no regulamento.

Art. 28-D. As pessoas físicas apoiadas na modalidade mencionada no art. 28-C desta Lei não se submetem aos termos da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, entretanto devem estar cadastradas nos sistemas corporativos do Estado e garantir a transparência das informações.

Art. 34. A Secretaria da Cultura poderá destinar até 5% (cinco por cento) dos recursos do FEC para custear despesas administrativas decorrentes da execução do Sistema Estadual de Cultura, a exemplo da contratação de pareceres técnicos requeridos para aprovação, acompanhamento, seleção ou avaliação dos resultados dos projetos apoiados, emitidos por pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.735, de 04 de setembro de 2020.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR N°220, 04 DE SETEMBRO DE 2020, QUE IMPLEMENTA AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO AÇUES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, NO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA COVID-19, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N°14.017 DE 29 DE JUNHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 220, de 04 de setembro de 2020, editada com o propósito de implementar, em âmbito estadual, as ações em prol da cultura previstas na referida Lei Federal; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e operacionalização da Lei Complementar nº 220, de 04 de setembro de 2020;DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 220, de 04 de setembro de 2020, que implementa ações emergenciais de apoio ao setor da cultura do Estado do Ceará, no período de calamidade pública ocasionado pela Covid-19, nos termos da Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, e dá outras providências.

Art. 2º A transferência dos recursos pela União ao Estado do Ceará, cujo montante está discriminado no Anexo III do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, dar-se-à por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, incumbindo a gestão e operacionalização à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT.

Art 3º Nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 14.017, de 2020,

constituem ações emergenciais de apoio ao setor cultural:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

ÎII – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de

desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º O Estado do Ceará observará a divisão de competências estabelecida no art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, a fim de que

não haja sobreposição na execução das ações emergenciais. § 2º Ao Estado do Ceará caberá prioritariamente a execução das ações descritas nos incisos I e III do "caput" deste artigo, devendo aplicar ações describa nos incisos i en do caput desa atigo, devindo apricar pelo menos 20% (vinte por cento) do valor recebido em ações emergenciais previstas no inciso III do "caput", deste artigo.

§ 3º Na hipótese de reversão ao Estado do Ceará de recursos não aplicados por municípios, na forma disciplinada pelo art. 12 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, a SECULT poderá executar os valores revertidos somente em ações emergenciais de que tratam os incisos II e III do "capur" do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, cabendo ao instrumento convocatório fixar critérios para concessão do subsídio, sem prejuízo da observância no Capítulo III do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§ 4º Os órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações elencadas no inciso III, do "caput", deste artigo, poderão adotar procedimentos simplificados, cujo rito, forma e disciplina serão especificados nos respectivos editais, observados os termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei Complementar Estadual nº 213, de 27 de março de 2020.

§ 5º Os editais a que se refere o § 4º, salvo previsão legal em contrário,

poderão, dentre outros: I - dispensar a elaboração de plano de trabalho com descrição físicofinanceira:

II - dispensar a exigência de abertura pelo parceiro de conta específica para movimentação de recursos;

III - estabelecer prestação de contas com ênfase no cumprimento do objeto.

Art. 4º A SECULT fará uso da plataforma digital do Sistema de Informações e Indicadores Culturais - SISCULT, Mapa Cultural do Ceará, para cadastramento de trabalhadores da cultura e de espaços culturais, dentre os segmentos artísticos e culturais previstos no art. 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 5º A SECULT, para os fins deste Decreto, poderá celebrar termo de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com outros órgãos e entidades estaduais, para compartilhamento de informações e dados cadastrais. CAPÍTULO II

DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 6º A renda emergencial prevista no inciso I do "caput" do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e

deverá ser paga mensalmente em 3 (três) parcelas sucessivas. § 1º O benefício referido no "caput" deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no "caput" deste artigo será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o beneficio previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos, conforme previsto no art. 3°, §2°, do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§3º O pagamento do benefício referido no "caput" deste artigo fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia à base de dados em âmbito federal (sistema DATAPREV), bem como à base de dados em âmbito estadual, de responsabilidade da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, que deverá ser divulgada

amplamente nos canais de comunicação do Governo do Estado. Art. 7º Farão jus à renda emergencial os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem cumulativamente os requisitos do art. 6º da Lei Federal nº 14.017, de 2020:

- terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de beneficio previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – estarem inscritos no Sistema de Informações e Indicadores Culturais - SISCULT, com a respectiva homologação da inscrição realizada através da plataforma Mapa Cultural do Ceará.

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei

nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e VIII – não exercerem, a qualquer título, cargo, emprego ou função

pública em quaisquer das esferas de governo. § 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 8º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 9º A operacionalização da renda emergencial far-se-á mediante utilização da Plataforma +Brasil, incumbindo à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará a adequada identificação no sistema das ações emergenciais executadas, observado o disposto no Capítulo V, do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

